

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**PROCESSO:** TC-001290/026/14  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – Prev Bom Jesus  
**MUNICÍPIO:** Bom Jesus dos Perdões  
**RESPONSÁVEL:** José Natalino Santos de Oliveira  
**PERÍODO:** 01/01 a 31/12/2014  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2014  
**INSTRUÇÃO:** UR-07 / DSF-II  
**ADVOGADOS:** Melissa Fernanda de Almeida Barbosa – OAB/SP nº 246.178  
Vinicius de Souza Barradas – OAB/SP nº 357.503  
**MPC:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – Prev Bom Jesus, criado como Fundo de Previdência pela Lei Municipal nº 1.315/1995 e transformado em Entidade de Previdência Autárquica pela Lei Municipal n.º 1.952/2008.

Na instrução processual, a fiscalização da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 fez consignar as seguintes ocorrências em relatório circunstanciado, às fls. 09/55-v:

**Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS**

✓ Pagamento de jetons aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal em desacordo com a Lei Municipal 1.952/08;

**Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL**

✓ Composição do Conselho Fiscal em desacordo com a Lei Municipal nº 1.952/08;

✓ Conselheiros cujo nível de escolaridade é, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

**Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

✓ Composição do Conselho de Administração em desacordo com a Lei Municipal nº 1.952/08;

✓ Conselheiros cujo nível de escolaridade é, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão.

**Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

✓ Composição do Comitê em desacordo com o Decreto Municipal nº 36/2012;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- ✓ Conselheira cujo nível de escolaridade é, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão;
- ✓ Falta de comprovação de participação do Comitê de Investimentos na elaboração da Política de Investimentos;
- ✓ Não há certificação de que trata o art. 2º da Portaria 440 MPS para a maioria dos seus membros até 31/07/2014;
- ✓ Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS;
- ✓ Não há aderência total da carteira de investimentos à Política de Investimentos 2014 do regime, bem como esses estão em desacordo com os limites da Resolução CMN 3.922/10, segundo relatório da empresa de consultoria financeira contratada.

### Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Reconhecimento da receita com aplicações financeiras independentemente do resgate e como receita orçamentária, quando se trata de receita extra-orçamentária, sem fiel observância ao art. 16, III, da Portaria MPS 402/2008.
- ✓ Classificação da receita de parcelamentos como receita corrente, quando o correto seria outras receitas.

### Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ Constatadas irregularidades dos lançamentos e registro das receitas, em violação aos Princípios da Evidenciação Contábil e da Transparência;
- ✓ Renúncia de receitas originárias de Compensação Previdenciária, em detrimento do art. 14 da LRF, bem como ao Princípio da Eficiência Administrativa.

### Item B.1.4 - DÍVIDA ATIVA

- ✓ Ausência de contabilização, bem como de demonstrativo discriminando o saldo da dívida ativa e dos parcelamentos, por credor, em violação aos Princípios da Transparência, da Evidenciação Contábil e Eficiência Administrativa.

### Item B.3.4.1 – ADIANTAMENTOS:

- ✓ Ausência de informações e relatórios em violação aos Princípios da Transparência, da Motivação dos Atos Públicos e da Eficiência.

### Item B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- ✓ o órgão **não** possui cópia de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em modelo eletrônico protegido – sistema de backup – para recuperação em caso de sinistro.

### Item B.5.1 - TESOURARIA

- ✓ Divergência entre extratos, contábil e Sistema Audep;
- ✓ Informação na conciliação bancária que não justifica a diferença apurada no valor de R\$ 23.000,00, descrita somente como “diferença a verificar”.

### Item C.1.1. – LICITAÇÃO

- Carta Convite nº 01/2014:

- ✓ O objeto trata-se de um conjunto de atividades e serviços pertinentes ao próprio Instituto, sendo improcedente sua delegação à terceiro, bem como houve fornecimento de mão-de-obra de um assistente administrativo, constituindo violação ao art. 37, II, da CF/88, s.m.j.;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

- ✓ Imposição de quantitativo mínimo de atestados, como condição de participação no certame, em violação à jurisprudência desta E. Corte de Contas;
- ✓ Inobservância aos artigos 41 e 43 da Lei de Licitações;
- ✓ Ausência de previsão no edital de aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da LC 123/06.

### Item C.1.2. – DISPENSA DE LICITAÇÃO

- ✓ Inobservância ao artigo 7º, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º e 9º, da Lei de Licitações, dada a ausência de projeto básico, orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os seus itens unitários, e comprovação de contemplação no Plano Plurianual;
- ✓ Contratação de fornecedor com potencial e fortes indícios de parentesco, com membro do Conselho de Administração da entidade;
- ✓ Possível violação aos Princípios da Moralidade, da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência.

### Item C.2.4 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Contrato com a empresa Ômega Assessoria e Consultoria Previdenciária Ltda. Me., cujas atividades contratadas e especificadas na Cláusula Primeira do contrato tratam da atividade fim do Instituto, não devendo ser delegadas a terceiro;
- ✓ Não comprovação de realização do serviço de Compensação Previdenciária, o qual faz parte do escopo do objeto;
- ✓ Pagamento à parte por visitas técnicas;
- ✓ Realização de serviços limitada a emissão de parecer técnico-jurídico sobre concessões de aposentadorias e pensão, e fornecimento de funcionária para o administrativo.

### Item D.1 - LIVROS E REGISTROS

- ✓ Incorreta contabilização dos investimentos realizados no exercício em exame, conforme apontamento no item próprio do relatório;
- ✓ Ausência de identificação no Balanço Patrimonial quanto aos tipos de investimento;
- ✓ Ausência de registro das perdas com investimentos no Balanço Patrimonial, em inobservância ao art. 16, III, da Portaria MPS 402/2008, e Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

### Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como demonstrado nos itens B.1.3, B.1.4, B.5.1 e D.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- ✓ Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a entidade deixa de atender aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

### Item D.3 - PESSOAL

- ✓ Não preenchimento dos cargos existentes e vagos do órgão, utilizando-se de mão-de-obra cedida pela Prefeitura e de fornecimento de funcionário por empresa terceirizada, configurando aos Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Economicidade e da Eficiência Administrativa.

### Item D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

- ✓ Ausência de registro em ata de informações concernentes à análise e acompanhamento dos investimentos realizados pelos Conselhos de Administração e Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### Item D.6.2 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- ✓ Ausência de relatórios com análise adequada e fundamentada para escolha dos investimentos;
- ✓ Inexistência de atas das reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, nas quais os investimentos lhes foram apresentados.

#### Item D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- ✓ As aplicações financeiras do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), segundo a empresa de consultoria contratada;
- ✓ Constatação de anomalias em relação aos padrões de mercado em seus regulamentos e prospectos dos seguintes investimentos:
  - Leme FIC de FI Multimercado Crédito Privado: Perfil de risco arrojado
  - Leme IMA-B FI Renda Fixa Previdenciário: Taxa de performance de 20% no que exceder 100% do IMA-B
- ✓ Não adoção de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em atendimento/detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008;
- ✓ Ausência de registro das perdas em investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em violação aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.
- ✓ Não envio de documentação requisitada, em inobservância ao art. 25 da LC 709/93.

#### Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- ✓ CRP **irregular**, por falhas no DPIN, tendo por fundamentação legal o não atendimento aos artigos 1º, parágrafo único, e 6º, IV e VI da LF 9.717/98, Port. MPS 519/11, art. 1º e Portaria MPS 204/08, art. 5º, XV.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme despacho de fls. 56, publicado no DOE de 04/02/2016.

Em resposta à r. determinação, após haver obtido regular dilação de prazo, noticiada no DOE de 13/04/2016 (fls. 62), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões ofertou, por meio de seus advogados, as justificativas de fls. 63/80, seguidas pela documentação de fls. 81/189, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante ao pagamento das gratificações dos membros do Conselho Fiscal e Administrativo do Instituto, informa que a Diretoria passou a tomar as devidas providências para que os valores pagos a maior sejam devolvidos, de forma que a falha está sendo sanada.

Sobre o apontamento de que o Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Comitê de Investimento é composto por Conselheiros e Membros cujo nível de escolaridade é, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão, a Origem defende que nos termos da legislação municipal não há preceito legal violado, pois não há



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

exigência legal de formação mínima, todos os servidores por lei podem fazer parte e se candidatar a membros dos conselhos e comitê.

Quanto à composição do Conselho Fiscal, destaca que a falha foi corrigida no início do exercício subsequente, o que foi observado pelo agente fiscalizador.

Argumenta no que diz respeito ao Conselho de Administração que todos os membros possuem escolaridade de ensino superior e quanto à composição e a forma do mesmo não há falhas, havendo membros indicados pelo Prefeito e pelo Legislativo, nos termos da legislação vigente.

No que tange à composição do Comitê de Investimentos, a Origem afirma que está tomando providências no intuito de corrigir as falhas indicadas pela Fiscalização, bem como arrazoa que a política de investimentos foi elaborada juntamente com o Comitê de Investimentos, e que, por equívoco, não constou nas atas de reuniões do mesmo, prossegue justificando que a falha apontada é formal e que as medidas para sanear-la foram tomadas pelo Prev Bom Jesus.

Cita que a exigência de Certificação de que trata o artigo 2º da Portaria nº 440 do Ministério de Previdência Social é tão somente para o responsável pela gestão dos recursos e não para a maioria dos membros do Comitê, não havendo nesse ponto irregularidade.

Noticia que as informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos dos recursos do Instituto podem ser acessadas através do portal de transparência do site <http://www.prevbomjesus.com.br>. Esclarece que todas as aplicações deram-se nos moldes da Resolução CMN nº 3922/2010 e que todas as recomendações da empresa de consultoria foram atendidas.

Sobre os apontamentos de contabilização equivocadas das receitas com aplicações financeiras, defende que foram seguidas pelo contador as instruções de procedimentos contábeis emitidas pelo Tesouro Nacional e no tocante às receitas de parcelamentos a falha foi corrigida, estando as mesmas classificadas como "Outras Receitas". Destaca que a falha não trouxe prejuízo ao erário, pois recai tão somente na forma de reconhecimento e classificação das receitas.

Relativamente aos apontamentos do item Fiscalização das Receitas, afirma que as divergências apontadas foram analisadas e corrigidas, tratando-se de falhas de comunicação de dados, a qual não acarretou prejuízos ao Instituto. Esclarece também que jamais renunciou as receitas oriundas da compensação previdenciária, já que o Instituto possui convênio com o COMPREV e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

realizou diversos envios de processos ao Ministério de Previdência Social, estando aguardando a análise e resposta do Órgão.

No que diz respeito à Dívida Ativa e aos Adiantamentos, menciona que as providências de regularização estão sendo adotadas, em atendimento às orientações desta Corte de Contas.

Destaca que o Instituto possui prédio próprio e imobiliários adequados para seu funcionamento, conta com sistemas de segurança para sua proteção e possui auto de vistoria do corpo de bombeiros vigente. Com relação ao apontamento de que o Órgão não possui cópia de seus registros contábeis, nisso inclusa a documentação dos investimentos realizados, em sistema eletrônico protegido (*backup*), para recuperação em caso de sinistro, expõe que o *software* contábil utilizado pelo Instituto realiza backups diariamente, os quais são enviados por *e-mails*. Ademais, a Entidade está adquirindo um HD externo para a realização do *backup*, para prevenir a perda de tais documentos.

Relativamente ao item Tesouraria onde foi apontada a divergência entre extratos contábil e Sistema AUDESP, bem como informação na conciliação bancária apurada no valor de R\$ 23.000,00, descrita como “diferença a verificar”, argui que a diferença se refere a valores não considerados pelo banco na data do encerramento, tal procedimento foi necessário para que a conta bancária não ficasse negativa na data do encerramento e que a falha apontada foi corrigida.

Sobre a Carta Convite nº 01/2014, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria administrativa na área de Regimes Próprios de Previdência Social, o Instituto alega que não tem, em seu quadro de pessoal, servidores com estas especialidades, contanto apenas com uma servidora cedida pela Prefeitura Municipal que auxilia nos serviços de folha de pagamento e na gestão de documentos e Atas dos Conselhos de Administração, Fiscal e Comitê de Investimentos. Prossegue argumentando que o Diretor Superintendente e o Diretor Financeiro têm responsabilidades quanto a essas funções, não possuindo cargos e jornadas de trabalho no Instituto, pois são servidores da Prefeitura Municipal. Defende que como não existem servidores técnicos especializados para exercer as funções de advogado, administrador e técnico previdenciário, contrata empresa para auxiliar nesses serviços, pois possui entendimento que seria a um custo menor que se fosse contratado profissional para cada uma das funções. Aduz que os dois cargos vagos existentes no quadro de pessoal são de auxiliar de serviços gerais e escriturário, como a Prefeitura cede servidores para exercer essas atividades, o Prev Bom Jesus está atendendo o princípio da economicidade ao deixar de preencher essas vagas por concurso. Menciona que a previsão de apresentação de no mínimo 02 (dois) atestados de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

capacidade técnica visou atender o princípio da eficiência, não ferindo o princípio da ampla concorrência, pois o certame foi aberto a todos e teve sua publicidade devidamente divulgada. Revela que por equívoco ocorreu inversão na sequência de ordem dos envelopes, mas que isso não ocasionou dano ao erário. Expressa que o Edital da Carta Convite nº 01/2014 previu a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 e que esta estabelece critérios de julgamento de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, não resultando afronta à Lei e nem prejuízo ao erário.

Com relação à Dispensa de Licitação que teve por objeto a prestação de serviços de reforma do antigo imóvel do Instituto, esclarece que os serviços se constituíram em simples trabalhos de raspagem e pintura das paredes. Não foram realizadas obras ou reforma de grande complexidade técnica, não havendo necessidade de realização de projeto básico, o que somente iria acarretar o aumento dos custos e despesas. No que se refere ao apontamento de que a contratação do fornecedor tem parentesco com membro do Conselho de Administração, a defesa argumenta que a conselheira não detém poder de contratação, de pagamento e não é superior hierárquica da Diretoria do Prev Bom Jesus e que a Entidade, apesar de se tratar de serviços de pequena monta, procedeu à consulta de preços, optando pela de menor preço.

No que toca a execução do contrato firmado com a empresa Ômega, para a prestação de serviços técnicos especializados em gestão previdenciária, conforme já mencionado anteriormente, o RPPS não possui quadro efetivo de servidores, necessitando, assim, de consultoria de empresa especializada. Ressalta que a criação de cargo destinado ao Instituto depende de lei, a qual é de iniciativa do Poder Executivo, arrazoa que não se trata de atividade-fim do Instituto e sim de atividade técnica específica, para acompanhamento e assessoramento de serviços especializados de advogado, administrador e técnicos previdenciários. Reconhece que por equívoco não foram apresentados à Fiscalização os relatórios gerenciais da Compensação Previdenciária, mas que os mesmos estão sendo realizados. Com relação à visita técnica excedente, menciona que ocorreu em virtude da necessidade de acompanhamento de reuniões e assembleias em horários fora da visita normal efetuada dentro do mês. Salaria que a assessoria e consultoria são efetuadas em todos os setores, não se restringindo a pareceres referentes aos processos de concessão de benefícios.

Quanto à incorreta contabilização dos investimentos, argumenta que foram seguidas pelo contador, as instruções de procedimentos contábeis emitidas pelo Tesouro Nacional. Afirma que a falta de identificação dos tipos de investimentos no Balanço Patrimonial não acarretou prejuízo ao Instituto e que isso ocorreu devido ao fato do *software* contábil utilizado pela autarquia na época não possuir ferramenta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

para tal identificação, mas que a empresa contratada já fez a adequação às normas desta Corte.

No que tange a discrepância observada em relação ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, quando foram constatadas divergências de saldos financeiros dos fundos de investimentos LEME IMA-B FI RF Previdenciário, esclarece que o extrato recebido pela gestora LEME está com os valores nominais, ou seja, sem a subtração da deflação do período, com a correção sendo ajustada em fevereiro do ano seguinte, no valor de R\$ 214.849,47, de forma que o valor confere com o extrato líquido apresentado pelo Prev Bom Jesus de R\$ 4.964.749,75.

Ainda sobre os saldos, o extrato relativo ao Caixa Fia Brasil IBX-50 foi considerado nos demonstrativos do CadPrev a oscilação negativa no referido mês no valor de R\$ 68.675,24, portanto, correto o saldo de R\$ 815.238,68, de acordo com o extrato anexado às fls. 76.

Relativamente ao apontamento de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, a Origem alega que as ocorrências apontadas foram corrigidas.

Reitera quanto ao item Pessoal, que somente os cargos relacionados aos serviços de limpeza e operacional estão vagos, uma vez que a própria Prefeitura cede servidores para exercerem essas atividades.

Informa que o Superintendente do Instituto conta com o Certificado Ambima CPA-10, portanto, está apto para operar no mercado de investimentos e seguindo orientação do Tribunal de Contas, está providenciando a capacitação e certificação de outros membros.

Pondera que a falha apontada no item Gestão de Investimentos, relativa à ausência de registro em Ata de informações concernentes à análise e acompanhamento dos investimentos realizados pelos Conselhos de Administração e Fiscal, trata-se de falha formal e de procedimento, e que tomou providências de adequação.

Confirma que o Instituto não contava com empresa de consultoria específica para análises dos fundos de investimentos, motivo que não efetuou o relatório com a análise adequada para a escolha dos investimentos. Porém, esclarece que todos os investimentos são acompanhados pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, porém, por equívoco, não constou nas Atas das Reuniões.

Quanto à composição de investimentos, arrazoa que as recomendações da empresa de Consultoria FAHM foram atendidas em sua totalidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

ou parte, já que em alguns casos não houve possibilidade de ajuste. Quanto às perdas observadas no período de 2014, nos fundos Caixa FI Ações Brasil IBX-50, Incentivo Multisetorial FIDC e Santander FIC Fia Petrobrás, não foi proposto alterações devido às condições de mercado naquela época, que previa uma recuperação das expectativas econômicas para o exercício seguinte. Admite que não realizou os registros auxiliares e registros das perdas em investimentos no demonstrativo de variações patrimoniais, referindo que tais ocorrências são falhas formais.

Comenta que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontra-se regular.

Por fim, requereu, diante das alegações e justificativas apresentadas, a regularidade das contas do exercício de 2014 do Prev Bom Jesus, uma vez que expõe que as falhas apontadas são de caráter formal, o que não evidencia qualquer irregularidade resultante de desvio de dinheiro público ou improbidade administrativa, e, tampouco, prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica Jurídica - ATJ, por meio de sua Unidade de Economia, analisou os presentes autos e sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, conforme fls. 192/196.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Letícia Formoso Delsin Matuck Feres também pugnou pela regularidade com ressalvas do balanço geral do exercício em questão, de acordo com fls. 198/201.

Acompanham estes autos o processo TC-001290/126/14 - Acessório-1 contendo dados do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2011	TC-000623/026/11	Regulares	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2012	TC-003176/026/12	Irregulares	Samy Wurman
2013	TC-001077/026/13	Regulares com ressalvas	Josué Romero

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### DECISÃO

Em preliminar, entendo que a matéria está concluída e pode ser apreciada, pois, de pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis sido regularmente notificados, podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

Em favor de um juízo de regularidade assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido para o período de 09/10/2013 a 07/04/2014 e 10/09/2014 a 09/03/2015 (fls. 191), a entidade alcançou um superávit na execução orçamentária do exercício, no montante de R\$ 7.796.843,07, correspondente a 70,14% das receitas realizadas, o que impactou positivamente o resultado financeiro, que passou de R\$ 29.572.535,20 em 2013 para R\$ 37.369.378,27 em 2014, com resultado econômico e patrimonial positivos de R\$ 19.608.372,67 e R\$ 12.575.946,18, respectivamente. As despesas administrativas ficaram dentro do limite de 2%, previsto no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/1998 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

Relevo o apontamento relativo aos pagamentos de gratificações aos membros do Conselho Fiscal e Administrativo do Instituto, tendo em vista a alegação de que foram efetuadas as devoluções de valores pagos a maior.

Com relação à qualificação dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, considero imprescindível que os mesmos sejam compostos por pessoas capacitadas para gerir o regime de previdência e para atuar no mercado financeiro, de forma a aumentar o seu nível de governança corporativa. Assim sendo, alerta que a busca pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

profissionalização dos seus membros deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Quanto ao Comitê de Investimentos acredito necessário ser o mesmo reformulado de forma a prestigiar a composição descrita no Decreto Municipal nº 36/2012, além disso, deverá ter sua participação devidamente comprovada no processo decisório para formulação e execução da política de investimentos, bem como creio que se deva facilitar o acesso às informações relativas aos investimentos e desinvestimentos dos recursos do RPPS, uma vez que não constatei essas informações, de forma clara, no sítio eletrônico, conforme alegado pela defesa.

Outrossim, verifico que dos três integrantes do Comitê de Investimentos à época, apenas um possuía aprovação no Exame de Certificação CPA-10, desenvolvido pela ANBIMA, em descumprimento ao disposto no artigo 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13, que preconiza a necessidade de certificação da maioria de seus membros, motivo pelo qual recomendo que a entidade envide esforços no sentido de certificar outros membros.

Destaco que o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado financeiro, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas deve se dar no plano patrimonial, como variação patrimonial, ativa e passiva, e só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário. Assim, concluo que o procedimento adotado pela Origem, quanto ao reconhecimento da receita com aplicações financeiras independentemente de resgate, encontra-se em desacordo com as normas contábeis emanadas pelo STN e com o entendimento desta Corte de Contas, motivo pelo qual alço a irregularidade ao campo das ressalvas e recomendações.

Constato que medidas saneadoras foram anunciadas com relação à classificação incorreta da receita de parcelamentos, divergências nos valores da contribuição patronal, de segurados e parcelamentos, ausência de contabilizações relativas à movimentação no saldo da Dívida Ativa (inscrição e baixa), ausência de informações e relatórios de Adiantamentos, diferença a verificar na Tesouraria, de forma que determino que a Fiscalização observe se as mesmas foram devidamente implementadas.

Penso que possam ser acolhidas as justificativas da Origem referentes às anomalias em relação aos padrões de mercado nos Fundos Leme FIC de FI Multimercado Crédito Privado (perfil de risco arrojado) e Leme IMA-B FI Renda Fixa Previdenciário (taxa de performance de 20% no que exceder 100% do IMA-B), tendo em vista que não foram apurados prejuízos no exercício em exame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Em relação às perdas observadas em 2014 nos Fundos Caixa FI Ações Brasil IBRX50, Incentivo Multisetorial FIDC e Santander FIC FIA Petrobrás, levo em consideração as oscilações do mercado financeiro e a volatilidade do mesmo. Inobstante, haverá a Entidade de adotar todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de evitar perdas em aplicações financeiras e prejuízo ao patrimônio previdenciário dos servidores municipais.

Entendo que os argumentos apresentados pelo Órgão quanto à compensação previdenciária possam ser acolhidos, uma vez que comprovou por documentação trazida aos autos que foram adotadas providências quanto ao recebimento das referidas compensações. Afasto também as impropriedades referentes à Dispensa de Licitação.

Avalio como necessários estudos visando à adequação de pessoal da Autarquia, como forma de promover o preenchimento dos cargos vagos de serviços e de escriturário, deixando sem sustentação a contratação de terceiros para prestar serviços administrativos, por ofensa ao *caput*, inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista os apontamentos da Fiscalização e diante às justificativas apresentadas pelo órgão, avalio como pertinentes as seguintes recomendações:

- evite divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;
- registre em Ata as informações concernentes à análise e acompanhamento dos investimentos realizados pelos Conselhos de Administração e Fiscal;
- efetue o relatório com a análise adequada para a escolha dos investimentos;
- atente para a observância dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, quando da realização de licitações;
- identifique os tipos de investimentos no Balanço Patrimonial;
- atente para que as aplicações financeiras estejam de acordo com o que preceitua a Resolução CMN nº 3922/2010 e atualizações.

Anoto, também, que não foram adotados registros auxiliares para apuração das depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em afronta ao previsto no art. 16, V, da Portaria MPAS nº 402/2008. A Entidade deve buscar suprir essas deficiências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Quanto ao item Atuário, cuja análise pela Fiscalização ficou prejudicada devido à prorrogação do prazo para o encaminhamento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, por meio de consulta ao *site* do Ministério da Previdência, verifico que o DRAA (dados de 31/12/2014) foi encaminhado e aponta um Déficit Atuarial a Amortizar de R\$ 54.303.825,72. Alerto a Origem para que adote medidas que busquem diminuir o déficit atuarial em comento, de forma a garantir o pleno cumprimento de suas finalidades. Sugiro, também, que deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, acompanho o posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – Prev Bom Jesus, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações e alertas contidos no corpo da sentença.

Quito o responsável, Sr. José Natalino Santos de Oliveira, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

#### **Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 08 de janeiro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**AUDITOR**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

**PROCESSO:** TC-001290/026/14  
**ORGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – Prev Bom Jesus  
**MUNICÍPIO:** Bom Jesus dos Perdões  
**RESPONSÁVEL:** José Natalino Santos de Oliveira  
**PERÍODO:** 01/01 a 31/12/2014  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do exercício de 2014  
**INSTRUÇÃO:** UR-07 / DSF-II  
**ADVOGADOS:** Melissa Fernanda de Almeida Barbosa – OAB/SP nº 246.178  
Vinicius de Souza Barradas – OAB/SP nº 357.503  
**MPC:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – Prev Bom Jesus, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações e alertas contidos no corpo da sentença. Quito o responsável, Sr. José Natalino Santos de Oliveira, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 08 de janeiro de 2020.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**